



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19647.003841/2003-52  
**Recurso nº** 128.632 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** DIMEPE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. PROCESSOS RELATIVOS AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES).

Não se conhece de recurso cujo julgamento é da competência de outro Conselho. Consoante definido no art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é da competência do Primeiro Conselho o julgamento de processos de exigência fiscal decorrente de exclusão de empresas do Simples.


Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Primeira Seção do CARF.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de autuação da contribuição PIS/PASEP dos anos de 2001 e 2002 decorrente da exclusão de ofício da empresa do Simples.

A exclusão decorreu de apuração de receita, no ano de 2000, superior ao limite estabelecido na Lei 9.317, decorrente do cruzamento dos dados informados à SRF com as informações prestadas pela empresa à Secretaria Estadual de Fazenda. Como ela produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, foram também exigidas diferenças do ano de 2000, ainda no regime especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como apontado no relatório, trata-se de matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a teor do disposto no art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, abaixo reproduzido:

*Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*

*a) tributação de pessoa jurídica;*

*b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

*c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido, e*

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou*



*em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

*II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.*

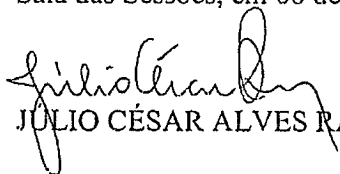
*§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)*

*§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, cuja competência para julgamento entendo que não possuímos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS